



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017772/2023
Fls: 226

Processo: 030017772/2023

Data: 15/06/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 61303

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.979.290,00

RECORRENTE: CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S.A.

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo voluntário em face da decisão de 1ª instância (fls. 186/187) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração Regulamentar nº 61303 (fls. 02/07), recebido em 29/12/2023, referente à falta de entrega do Módulo III da Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF relativa ao ano-base 2018.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que teria promovido a entrega do módulo da DES-IF dentro do prazo, incorrendo em mero atraso na entrega de documentos que seriam subsidiários e que não deveria ser considerada como integralmente não cumprida a obrigação acessória (fls. 18).

Alegou que a multa aplicada seria irrazoável e desproporcional e que as obrigações principais teriam sido integralmente cumpridas, sendo que a punição deveria guardar uma relação direta entre a infração cometida e o mal causado e, além disso, não deveria ser equiparada a completa ausência da entrega das obrigações acessórias com a entrega parcial dos módulos da DES-IF (fls. 18/20).

Argumentou que não haveria razoabilidade em se penalizar de maneira mais gravosa o descumprimento da obrigação acessória do que a inobservância da obrigação principal (fls. 21).

Afirmou que o STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre a constitucionalidade por desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa por descumprimento de obrigação acessória no RE 640.452/RO (Tema 487) e que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017772/2023
Fls: 227

Processo: 030017772/2023

Data: 15/06/2024

apesar do julgamento não ter sido finalizado, teriam sido proferidos dois votos no sentido de que o limite de tais multas deveria ser, no máximo, de 100% em relação ao valor apurado (fls. 23).

Ressaltou que a autuação deveria ser reduzida de modo que fossem respeitados os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade e solicitou o sobrestamento do julgamento administrativo até o trânsito em julgado do RE 640.452/RO a fim de que fossem evitadas decisões conflitantes e se preservasse a segurança jurídica (fls. 28/29).

Observou que não teria havido nenhum prejuízo ao município uma vez que os documentos entregues em atraso não interfeririam na apuração do ISSQN devido e, conseqüentemente, no cumprimento da obrigação principal, sendo que o Fisco Municipal não teria deixado de ter nenhuma informação fundamental para a verificação das operações e que teria sido recolhido o imposto incidente sobre todas elas (fls. 29/30).

Por fim, destacou que a Resolução SMF nº 26/2018 seria ilegal uma vez que importaria requisitos não previstos na lei municipal, sendo que este tipo de ato regulatório não poderia limitar a liberdade dos contribuintes, salvo se houvesse previsão em lei complementar ou ordinária nesse sentido (fls. 31/33).

A Segunda Turma da Junta de Revisão Fiscal negou provimento à impugnação, em 26/03/2024, por unanimidade de votos, julgando-a improcedente, nos termos do voto do julgador relator (fls. 186/187).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 183):

*ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO 61303. FALTA DE ENTREGA DES-
IF, EXERCÍCIO 2018. IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE –
EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. FUNDAMENTOS
IMPROCEDENTES.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017772/2023
Fls: 228

Processo: 030017772/2023

Data: 15/06/2024

Abstrata e isoladamente considerada, a multa isolada aplicada por infração da obrigação acessória não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e nem, tampouco, tem efeito confiscatório.

Ademais cancelar a multa no caso posto implicaria em afastar norma legal sob fundamento de inconstitucionalidade, conduta expressamente vedada pelo artigo 67 da Lei Municipal n. 3.368/2018.

MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

O voto do relator destacou que seria completamente descabida a correlação, pretendida pelo contribuinte, entre o imposto devido e a multa por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que se tratariam de fatos geradores e finalidades absolutamente distintos, enquanto o tributo incidiria sobre riqueza produzida, a multa incidiria sobre conduta ou omissão não desejada. Já a finalidade do tributo seria a obtenção de receita e a da multa tributária seria inibir comportamento indesejado. (fls. 185).

Acrescentou que o critério adotado para a imposição da multa seria razoável e proporcional e que o crédito constituído seria significativo porque o período de descumprimento também o foi, sendo o valor do crédito proporcional ao período de descumprimento da obrigação acessória (fls. 185).

Afirmou que a jurisprudência trazida na impugnação não vincularia o julgador e se aplicaria a multas moratórias e não sobre multas por descumprimento de obrigação acessória. Além disso, o descumprimento parcial da obrigação não ilidiria a infração e tampouco autorizaria a redução do *quantum debeatur* (fls. 186)

Consignou que o cancelamento do auto de infração configuraria remissão que somente poderia ser efetuada por lei autorizativa (art. 172 do CTN) ou apreciação de constitucionalidade de norma posta que seria vedada pelo art. 67 do PAT (fls. 186).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017772/2023
Fls: 229

Processo: 030017772/2023

Data: 15/06/2024

Por fim ressaltou que a avaliação da confiscatoriedade da multa implicaria no afastamento de dispositivo legal que, conforme visto acima, seria vedado pelo PAT. Por outro lado, o pedido de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 640.452/RO seria descabido porque violaria o princípio da duração razoável do processo administrativo e, além disso, a decisão nele prolatada, por si só, não vincularia o julgador administrativo, que é pautado pelo princípio da legalidade (fls. 186).

A contribuinte foi cientificada da decisão no dia 08/05/2024 (fls. 193), protocolando o recurso na mesma data (fls. 196).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação (fls. 196/219) e informou que foram emitidos os Autos de Infração nºs 61519 e 61520 relativos à cobrança do ISSQN, acrescentando que os referidos lançamentos totalizaram valores significativamente inferiores ao da multa regulamentar em discussão, sendo que a turma julgadora de 1ª instância não teria considerado a proporcionalidade que deveria existir entre as penalidades aplicadas e as infrações cometidas (fls. 202/203).

Finalizou requerendo a reforma da decisão de 1ª instância com o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, sua redução com a observância da base de cálculo do imposto ou o valor do ISS recolhido e o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do RE 640.452/RO (fls. 218).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 08/05/2024 (quarta-feira) (fls. 193), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se deu em 07/06/2024 (sexta-feira), tendo sido a petição protocolada no mesmo dia da cientificação (fls. 196), esta foi tempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017772/2023
Fls: 230

Processo: 030017772/2023

Data: 15/06/2024

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 64/65 e 219).

A principal controvérsia dos autos consiste na verificação da correção da penalização aplicada pelo Fisco Municipal em virtude do descumprimento da obrigatoriedade da recorrente promover a entrega do Módulo III da DES-IF referente ao exercício de 2018.

A obrigatoriedade de entrega das referidas informações tem previsão nos seguintes artigos do Decreto nº 12.937/18, publicado em 03/05/2018, em vigor a partir de 01/06/2018:

“Art. 2º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN -, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF - estão obrigadas a apresentar a DES-IF na forma prevista neste decreto e regulamentações posteriores.

Parágrafo único. Estão também sujeitas às obrigações previstas neste decreto as pessoas jurídicas a que se refere o caput, estabelecidas neste município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes das receitas dos serviços geradas neste município sejam promovidas em municípios distintos.

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital constituído dos seguintes módulos:

(...)

III - Módulo 3 - Informações Comuns ao Município, que contém:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017772/2023
Fls: 231

Processo: 030017772/2023

Data: 15/06/2024

- a) o Plano geral de contas comentado – PGCC -;
- b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.
- (...)

Art. 4º As obrigações acessórias abrangidas por este decreto consistem em:

I - geração e entrega da DES-IF;

II - guarda da DES-IF em meio digital, juntamente com o protocolo de entrega.

§ 1º A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF são realizadas por meio de sistemas informatizados disponibilizados aos contribuintes, destinados à importação dos arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas.

§ 2º O cumprimento da obrigação acessória de entrega da DES-IF só se completa com a geração do protocolo de entrega pela Administração Fazendária, cabendo ao contribuinte a responsabilidade pela sua obtenção junto ao Município de Niterói.

§ 4º Os contribuintes que não cumprem as obrigações previstas neste artigo e os que cumprem fora dos prazos estabelecidos no art. 5º estão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 5º Os prazos para geração e entrega dos módulos contidos na DES-IF são os seguintes:

(...)

III – Módulo 3: deve ser entregue anualmente ao Fisco até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017772/2023
Fls: 232

Processo: 030017772/2023

Data: 15/06/2024

declarados ou por ocasião das alterações surgidas no PGCC ou nas tabelas descritas nas alíneas b e c do inciso III do art.3º;

(...)

Dispõe ainda a Resolução SMF nº 26/2018, publicada em 19/05/2018:

“Art. 1º. Esta resolução especifica os parâmetros obrigatórios de configuração de arquivos que devem ser observados para o preenchimento correto da DES-IF, conforme descrito no Anexo I, de acordo com o modelo conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, versão 2.3, de setembro/2012.

Art. 2º. As instituições financeiras obrigadas a apresentar a DES-IF devem obedecer às configurações técnicas obrigatórias contidas no Anexo I para fins de cumprimento das obrigações acessórias previstas no Decreto nº 12.937/2018.

Art. 3º. No caso de inobservância das configurações descritas no Anexo I, o arquivo será considerado como não enviado e a obrigação acessória será considerada como não cumprida, sujeitando-se o infrator à aplicação das multas previstas na legislação.

(...)

ANEXO I

Módulo de informações comuns ao município

Registro	Descrição	Obrigatório
0000	Identificação da declaração	SIM
0100	Plano geral de contas comentado	SIM
0200	Tabela de tarifas de serviços da IF	SIM
0300	Tabela de identificação de serviços de remuneração variável	SIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017772/2023
Fls: 233

Processo: 030017772/2023

Data: 15/06/2024

Grupos de contas aceitos no registro 0100 – Plano Geral de Contas Comentado (PGCC)

Grupo	Descrição	Aceito
7	Receitas	SIM
Grupo	Descrição	Aceito
8	Despesas	SIM
8.1.7.00.00-6	Despesas Administrativas	SIM
8.1.7.06.00-0 (numeração retificada pela corrigenda publicada no DO de 31/05/2018)	Despesas de Aluguéis	SIM
8.1.7.09.00-7	Despesas de Arrendamento de Bens	SIM
8.1.7.12.00-1	Despesas de Comunicações	SIM
8.1.7.21.00-9	Despesas de Manutenção e Conservação de Bens	SIM
8.1.7.36.00-1	Despesas de Pessoal – Treinamento	SIM
8.1.7.39.00-8	Despesas de Processamento de Dados	SIM
8.1.7.42.00-2	Despesas de Promoções e Relações Públicas	SIM
8.1.7.45.00-9	Despesas de Propaganda e Publicidade	SIM
8.1.7.48.00-6	Despesas de Publicações	SIM
8.1.7.57.00-4	Despesas de Serviços de Terceiros	SIM
8.1.7.60.00-8	Despesas de Serviços de Vigilância e Segurança	SIM
8.1.7.63.00-5	Despesas de Serviços Técnicos Especializados	SIM
8.1.7.66.00-2	Despesas de Transporte	SIM
8.1.7.69.00-9	Despesas Tributárias	SIM
8.1.7.72.00-3	Despesas de Viagem ao Exterior	SIM
8.1.7.75.00-0	Despesas de Viagem no País	SIM
8.1.7.99.00-0	Outras Despesas Administrativas	SIM

Com efeito pela simples leitura dos dispositivos acima, revela-se inequívoca a obrigatoriedade da entrega das informações de interesse da Administração Fazendária, de acordo com regras e modelos previamente estabelecidos, a partir de 01/06/2018.

Importa também ressaltar que a entrega irregular, ou seja, aquela efetuada em desacordo com os requisitos equipara-se ao descumprimento da obrigação, nos termos do art. 3º da Resolução SMF nº 26/2018.

Desse modo, como a própria recorrente reconhece que não promoveu a entrega integral dos arquivos dentro do prazo estipulado pela legislação não há dúvida alguma de que houve o descumprimento da obrigação acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017772/2023
Fls: 234

Processo: 030017772/2023

Data: 15/06/2024

Já o argumento no sentido de que a Resolução SMF nº 26/2018 seria ilegal uma vez que imporia requisitos não previstos na lei municipal não se sustenta uma vez que seu acolhimento resultaria na inobservância do art. 96¹ c/c o art. 100, inciso I² do CTN e ao disposto no art. 121, inciso IV, alínea c do CTM que, conforme veremos abaixo, determina expressamente que as informações devem ser enviadas de acordo com a forma exigida pela legislação tributária municipal.

O descumprimento da obrigação, até o dia 29/03/2020, tinha sua penalidade fixada no art. 121, inciso IV, alínea b do CTM que dispunha:

“Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

(...)

IV - relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do Imposto: (Redação dada pela Lei 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/2020)

(...)

¹ Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

² Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017772/2023
Fls: 235

Processo: 030017772/2023

Data: 15/06/2024

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares: multa igual à Referência M2, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade;"

A partir de 30/03/2020 o referido inciso do art. 121 foi alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

"IV - relativamente às obrigações acessórias das instituições financeiras e outras instituições a ela equiparadas: (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

(...)

c) deixar de enviar o Módulo III – Informações Comuns ao Município da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

1. multa de 05 (cinco) vezes o valor da referência M20, em caso de atraso de até trinta dias;

2. multa de 10 (dez) vezes o valor da referência M20 a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

(...)

§ 3º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a cinquenta vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

(...)".

Como se vê, houve aumento significativo do valor da multa regulamentar a partir de março/2020 decorrente da alteração legislativa uma vez que foi adotado, na hipótese de atraso excedente a 30 dias, a penalidade de 10 vezes a referência M20 a cada 30 dias de atraso ao invés da referência M2 por mês ou fração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017772/2023
Fls: 236

Processo: 030017772/2023

Data: 15/06/2024

Dispõem os art. 105, 113, §§ 2º e 3º, 115 e 116, inciso I do CTN:

“Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116”.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”.

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

(...)”.

No caso posto em análise, o fato gerador da obrigação tributária acessória é a apresentação da DES-IF, ou seja, o envio das informações que deve ser efetuado por meio do sistema disponibilizado pela SMF, portanto, somente com a efetiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017772/2023
Fls: 237

Processo: 030017772/2023

Data: 15/06/2024

entrega dos dados pelo contribuinte se verificam as circunstâncias materiais necessárias para a produção de efeitos que normalmente lhes são próprios e, deste modo, pode-se considerar ocorrido o fato gerador.

Desse modo, se no período em que ainda se encontra pendente o cumprimento da obrigação, sobrevém nova legislação que altera os critérios de apuração da penalidade, esta deve ser observada quando da penalização do contribuinte, isto é, no momento em que, pela sua inobservância, se opera a conversão da obrigação acessória em principal por meio da fixação da penalidade pecuniária.

Considerando-se que o prazo para a entrega do Módulo III da DES-IF referente ao exercício de 2018 se encerrou em 05/02/2019, nos termos do art. 5º, inciso III do Decreto nº 12.937/18, verifica-se, pela análise do auto de infração e do relatório a ele anexado denominado “Considerações acerca do Auto de Infração Regulamentar” (fls. 04/07), que o auditor fiscal cometeu um equívoco no cálculo da multa regulamentar uma vez que, de acordo com os dispositivos legais aplicáveis ao caso, no período de 06/02/2019 a 29/03/2020 a penalidade prevista para esse tipo de infração era a referência M2 por mês ou fração e passou a ser dez vezes o valor da referência M20 a partir de 30/03/2020.

Desse modo, entende-se que o cálculo correto seria 14 vezes a referência M2 para o período de 06/02/2019 a 29/03/2020 ($R\$ 395,85 \times 14 = R\$ 5.541,90$) e de $44 \times 10 \times$ o valor da referência M20 para o período de 30/03/2020 a 23/11/2023 ($R\$ 3.958,58 \times 10 \times 44 = R\$ 1.741.775,20$), totalizando o valor principal de R\$ 1.747.317,10, considerando-se também que o limite máximo imposto pelo § 3º do art. 121 passou a ser de $50 \times 10 \times$ a referência M20 a partir da alteração legislativa.

A contribuinte tanto na impugnação quanto no recurso, admite o descumprimento da obrigação acessória, no entanto, argumenta que este descumprimento se deu de forma parcial e que a sanção seria excessiva considerando-se especialmente que o valor do imposto municipal devido no período de pequena monta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017772/2023
Fls: 238

Processo: 030017772/2023

Data: 15/06/2024

No entanto, a própria redação do art. 121, inciso IV, alínea c, item 2 do CTM, é cristalina a respeito da natureza vinculada do ato administrativo relativo à imposição da penalidade uma vez que determina de maneira objetiva como deve ser efetuado seu cálculo, levando-se em conta apenas um valor pré-determinado e a quantidade de dias de atraso, ou seja, não deixa margem alguma para eventual discricionariedade por parte do auditor competente para a realização do lançamento.

Também não merece acolhida o argumento no sentido de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, considerando-se que a gravidade da conduta praticada pelo contribuinte, a inobservância dos prazos fixados pela legislação de forma prolongada bem como a capacidade contributiva do sujeito passivo, que se trata de instituição financeira, justifica os valores fixados pelo CTM. Além disso, a penalidade não pode ser afastada pelo órgão julgador nos termos do art. 67³ do PAT.

Com efeito, foi inequívoco o voto do relator da 1ª instância ao destacar que o pedido de sobrestamento do feito não tem amparo legal, que seu deferimento poderia causar violação ao princípio da duração razoável do processo administrativo e, além disso, que a decisão prolatada no RE 640.452/RO, por si só, não vincularia o julgador administrativo que deve se pautar pelo princípio da legalidade.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO PARCIAL, alterando-se a penalidade aplicada para o valor principal de R\$ 1.747.317,10.

³ Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PROCNIT
Processo: 030/0017772/2023
Fls: 239



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030017772/2023

Data: 15/06/2024

Niterói, 15 de junho de 2024.

15/06/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00045/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	15/06/2024 10:41:30		
Código de Autenticação:	42B9032538E7DE7F-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Marcio Contente Arese, nos termos do art. 54, inciso IV do mesmo decreto.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 219).

Em 15/06/2024.

Documento assinado em 15/06/2024 10:41:30 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	01525/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/06/2024 12:18:11		
Código de Autenticação:	EC1C9AA8B04D2E7D-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Luiz Alberto Soares para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 19/06/2024

Documento assinado em 19/06/2024 12:18:11 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não-cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de 10 vezes M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Senhor Presidente, e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S.A. contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a Impugnação ao Auto de Infração Regulamentar nº 61303.

O Auto de Infração refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega do Módulo III da DES-IF (Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras) relativas ao ano-base 2018.

Na Impugnação, o sujeito passivo pugnou pelo cancelamento da autuação ou o sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do REx 640.452/RO, alegando que:

- 1) Entregou a DES-IF dentro do prazo, incorrendo apenas em atraso na entrega de documentos subsidiários;
- 2) A Multa seria irrazoável e desproporcional, visto que as obrigações principais foram integralmente cumpridas, e que a sanção não poderia ser equiparada à completa ausência de entrega com a entrega parcial;
- 3) O STF reconheceu, em repercussão geral no âmbito REX 640.452/RO, que as multas por descumprimento de obrigação acessória devem ter limite máximo de 100% em relação à obrigação principal;
- 4) Não teria havido prejuízo ao erário, pois os documentos entregues em atraso não interfeririam na apuração do ISS;
- 5) A Resolução SMF 26/2018 seria ilegal, pois imporia requisitos não previstos na legislação municipal;

A decisão unânime de 1ª instância, da Segunda Turma da Junta de Revisão Fiscal, foi no sentido de conhecer e indeferir a Impugnação, mantendo integralmente o Auto de Infração.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, reiterando os argumentos anteriormente apresentados na impugnação, mas também indicando que os Autos de Infração 61519 e 61520 foram relativos às obrigações principais, e seus valores eram significativamente inferiores aos da Multa Regulamentar em discussão.

Além de novamente requerer o cancelamento da autuação ou o sobrestamento até o julgamento do REX 640.452, o Recurso Voluntário

traz também o pedido de redução de seu valor para a base de cálculo do ISS ou o valor de ISS recolhido.

A Representação Fazendária, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário.

A Representação traz a base legal para a obrigatoriedade de entrega do Módulo III da DES-IF, conforme Decreto 12.937/2018 (fls.230-231) e Resolução SMF 26/2018 (fls.232-233).

Indica, também, que o próprio contribuinte, tanto na impugnação como na peça recursal, admite o descumprimento da obrigação acessória, o que torna esse fato não-controverso. Porém, o contribuinte alega tratar-se de descumprimento parcial, o que justificaria a redução da penalidade. Porém, a Representação traz que a entrega irregular (efetuada em desacordo com os requisitos) é equiparada ao descumprimento da obrigação, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018, e que o art. 121, inciso IV, alínea c, item 2 do CTM indica de maneira cristalina a natureza vinculada do ato administrativo relativo à imposição da penalidade uma vez que determina de maneira objetiva como deve ser efetuado seu cálculo, levando-se em conta apenas um valor pré-determinado e a quantidade de dias de atraso, ou seja, sem margem para eventual discricionariedade por parte do auditor fiscal autuante.

A Representação também indica que as informações devem ser enviadas com a forma determinada pela legislação tributária municipal, conforme art. 96 c/c art. 100 do CTN e art. 121 do CTM.

Porém, a Representação traz que a legislação municipal que prevê a sanção para o descumprimento apurado foi alterada pela Lei Municipal 3.461/2019, mas que o auditor fiscal autuante calculou a multa utilizando exclusivamente o novo valor, mesmo para períodos anteriores.

Dessa forma, entende a Representação que o valor da multa deve ser reduzido para refletir tal alteração legislativa, de forma a aplicar sanções distintas para cada período de apuração, conforme a legislação vigente na época dos fatos:

- Até 29/03/2020: o valor da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por mês ou fração, era de M2 conforme art. 121, IV, “b” da Lei Municipal 2628/2008;
- A partir de 30/03/2020: o valor da multa foi majorado para 10 vezes M20, conforme art. 121, IV, “c” da Lei Municipal 3.461/2019; tendo como limite máximo o valor de 50 vezes o valor da própria infração conforme §3 do art. 121.

Dessa forma, e considerando que o prazo de entrega do Módulo III da DES-IF 2018 se encerrou em 05/02/2019 e a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 23/11/2023, o valor da multa deveria ser de:

- De 06/02/2019 à 29/03/2020: $14 * R\$ 395,85$ (M2)
14 períodos (13 meses completos + 1 fração de 23 dias)
- De 30/03/2020 a 23/11/2023: $44 * 10 * R\$ 3.958,58$ (M20)
*44 períodos (43 meses completos + 1 fração de 24 dias), o que respeita o limite máximo do §3 do art. 121 de 50 vezes o valor da infração (10 * M20)*

- **Total = 14 * 395,85 + 44 * 10 * 3958,58 = R\$ 1.747.317,10**

Por fim, a Representação opina pelo não acolhimento do argumento da multa ser confiscatória, visto que a penalidade não pode ser afastada pelo órgão julgador por alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Da mesma forma, entende que o pedido de sobrestamento não tem amparo legal, de forma que também não merece acolhimento.

Dessa forma, a Representação opina pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, reduzindo a penalidade para R\$ 1.747.317,10.

É o Relatório.

Passo ao voto.

Preliminarmente, observo a tempestividade do Recurso Voluntário.

Com relação ao mérito, para fins de economia processual, siga integralmente o posicionamento da Representação Fazendária.

A controvérsia dos autos consiste na correção, ou não, da aplicação de penalidade em virtude do descumprimento de obrigação acessória de promover a entrega do Módulo III da DES-IF exercício 2018.

Porém, como a própria recorrente reconhece que não promoveu a entrega integral dos arquivos dentro do prazo estipulado pela legislação, não há dúvidas de que, de fato, houve o descumprimento da obrigação acessória.

Porém, de fato, o auditor fiscal atuante se equivocou ao calcular a multa, desconsiderando que a legislação vigente até 29/03/2020 previa uma penalidade inferior para a mesma infração: ao passo que a Lei 2628/2008 previa o valor da multa em 1 vez o valor de referência M2 por mês ou fração de atraso, a nova legislação majorou a multa para 10 vezes o valor de referência M20.

A antiga legislação municipal, ao prever uma multa inferior, é mais benéfica ao contribuinte e, portanto, deve ser aplicada às infrações que ocorreram durante sua vigência.

Os demais argumentos apresentados pelo recorrente, por sua vez, não procedem.

O alegado descumprimento parcial, mesmo que verdadeiro, não permite a redução da penalidade, visto previsão expressa no art. 3 da Resolução SMF 26/2018 de que a entrega irregular é equiparada à obrigação não-cumprida.

No caso de inobservância das configurações descritas no Anexo I, o arquivo será considerado como não enviado e a obrigação acessória será considerada como não cumprida, sujeitando-se o infrator à aplicação das multas previstas na legislação.

Ainda, a atividade do Fisco é vinculada à legislação tributária, que determina matematicamente como a multa aplicável ao caso deve ser calculada, sem existir margem de discricionariedade para reduzir o valor da penalidade no caso concreto, não sendo possível afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade ou caráter confiscatório, por previsão expressa do art. 67 do PAT.

Por fim, o pedido de sobrestamento do julgamento até conclusão do REx 640.452 no âmbito do STF não possui nenhuma base na legislação municipal, não sendo possível deferir tal solicitação.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu provimento parcial, de forma a reduzir o valor do Auto de Infração nº 61303 para R\$ 1.747.317,10.

Luiz Alberto Soares
Conselheiro Relator
Mat. 243.190-0

Nº do documento: 00370/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 05/07/2024 16:02:06
Código de Autenticação: F51F10A03A36D853-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO: 030/017772/2023

CONTRIBUINTE: - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.516ª SESSÃO HORA: 10:05M DATA: 03/07/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: LUIZ ALBERTO SOARES

CC em 03 de julho de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0017772/2023

Fls: 250

Nº do documento: 00371/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3372/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 05/07/2024 16:13:59
Código de Autenticação: 0FEE6BC3C97E3B7D-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/017772/2023

Recorrente: CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Relator: LUIZ ALBERTO SOARES

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento provimento "parcial" do recurso voluntário, com a redução da multa fiscal, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3372/2024: -ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de 10 vezes M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."

CC em 03 de julho de 2024

Documento assinado em 26/08/2024 09:56:52 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00372/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/07/2024 16:35:38		
Código de Autenticação:	8AC194F5FA8FA496-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/017772/2023**

**"CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 03 de julho de 2024

Documento assinado em 26/08/2024 09:56:54 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00373/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DAR CIÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/07/2024 16:35:41		
Código de Autenticação:	43CEC7C6B9FCFE9E-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao SCART.

A funcionária Elizabeth para emitir correspondência, dando ciência ao contribuinte da decisão deste Colegiado.

Documento assinado em 26/08/2024 09:56:55 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PRREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

DECRETO Nº 15.493/2024

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesas, os cargos constantes dos Anexos do presente Decreto.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração adotará as providências cabíveis para o cumprimento do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE JULHO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

ANEXO AO DECRETO Nº 15.493/2024
CARGOS TRANSFORMADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

CARGO	SÍMBOLO	ANTERIORESMENTE OCUPADO POR
Diretor	DG	AMANDA SILVA DE AGUIAR

CARGOS RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

CARGO	SÍMBOLO	QTD.
Assessor B	CC-2	1
Assessor C	CC-3	3

Portarias

Port. Nº 1236/2024- Nomear, **LARA MARCELLE DE ASSIS COELHO**, para o cargo efetivo de ANALISTA DE PROCURADORIA - PROCESSUAL, NÍVEL PA-1, CLASSE C, do Quadro Permanente, em virtude de sua aprovação em Concurso Público, em vaga decorrente da exoneração de Nicolle de Macedo Santos.

Port. Nº 1237/2024- Considera exonerado, a pedido, a contar de 01/07/2024, **DANIEL LOPES PINHEIRO** do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. Nº 1238/2024- Exonerar, **AMANDA SILVA DE AGUIAR** do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Port. Nº 1239/2024- Nomeia **MARIANNA BUENO LOPES GONÇALVES** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1240/2024- Nomeia **CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO SIQUEIRA** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1241/2024- Nomeia **DENNYS HENRIQUE MIRANDA NUNES** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1242/2024- Nomeia **BRUNA MARIA CHAVES PAES** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO Nº 67/2024-SMA

INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 13/2024 ao Contrato nº 04/2021. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração **LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA** e a empresa **FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A**, representada neste ato por **OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY**.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Contrato no 04/2021, relativo à prestação de serviços contínuos de gestão de controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado e a manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva deste sistema, inclusive o atendimento, capacitação e assessoramento para execução dos serviços.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 018/2021, do tipo maior oferta por preço unitário por lançamento de consignação em folha de pagamento (linha processada). **PRAZO:** Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, contados a partir de 28/07/2024, dando-se ao contrato o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses. **VALOR:** Dá-se ao termo aditivo o valor unitário de R\$ 4,64 (quatro reais e sessenta e quatro centavos), por lançamento de consignação em folha de pagamento por linha processada.

FUNDAMENTO: Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista o contido no processo administrativo no 020/2453/2021 e no edital de licitação no 018/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 19 de julho de 2024.

Despacho do Secretário

9900062027, 9900054035, 9900062055/2024- Adicional- **Deferido**

9900040449/2024- Progressão Funcional- **Indeferido**

9900039961/2024- Progressão Funcional- **Deferido**

9900063272/2024- Auxílio gestação- **Deferido**

9900051711/2024- Solicitação- **Indeferido**

9900054574/2024- Solicitação- **Deferido**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● **030017772/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**

“ACÓRDÃO: Nº 3372/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de 10 vezes M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.

● **030017773/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**

“ACÓRDÃO: Nº 3373/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de 10 vezes M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.

● **030017774/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**

“ACÓRDÃO: Nº 3374/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

● **030006098/2023 – FRANCISCO JOSÉ MEINBERG**

“ACÓRDÃO Nº 3375/2024:- IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO DE IPTU – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO ART. 6º INCISO VII DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008– DESMEMBRAMENTO DO TERRERO EM DUAS UNIDADES AUTÔNOMAS– PROPRIEDADE DE DOIS IMÓVEIS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● **030017775/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**

“ACÓRDÃO: Nº 3376/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.